



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:
ESTABELECE O DIREITO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DE SEUS DEPENDENTES À PRIORIDADE EM MATRÍCULA OU REMATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO.

Autor(es): VEREADOR DEANGELES PERCY

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º - A mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes terão direito à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal do Rio de Janeiro, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Art. 2º - É objetivo desta Lei garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - Eliminar atos, comportamentos e manifestações, individuais ou coletivas, de violência doméstica e familiar, que direta ou indiretamente, afetam as mulheres e seus dependentes no exercício da sua atividade estudantil;

II - Priorizar a matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal do Rio e Janeiro da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como os de seus dependentes, por conta de mudança repentina de domicílio.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 17 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

A LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019, QUE ALTEROU A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), GARANTIU A MATRÍCULA DOS DEPENDENTES DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA MAIS PRÓXIMA DE SEU DOMICÍLIO.

A LEI Nº 13.882, DE 2019, GARANTE PRIORIDADE PARA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR MATRICULAR SEUS DEPENDENTES NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MAIS PRÓXIMA DE SEU DOMICÍLIO, OU TRANSFERI-LOS PARA ESSA INSTITUIÇÃO, MEDIANTE A





APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA VIOLÊNCIA.

MAS A LEI FEDERAL NÃO INCLUIU ENTRE OS SEUS BENEFICIADOS A PRÓPRIA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA QUE DESEJA ESTUDAR PARA MELHORAR A SUA CONDIÇÃO DE VIDA.

TENDO EM VISTA QUE A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE O CUIDADO COM A SAÚDE E O COMBATE ÀS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO, NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, ART. 23, II E X, É COMUM ENTRE UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, PROPOMOS O PRESENTE PROJETO DE LEI.

POR TODOS OS MOTIVOS ACIMA ELENCADOS É QUE CONTO COM A APROVAÇÃO POR MEUS PARES.

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006](#)

